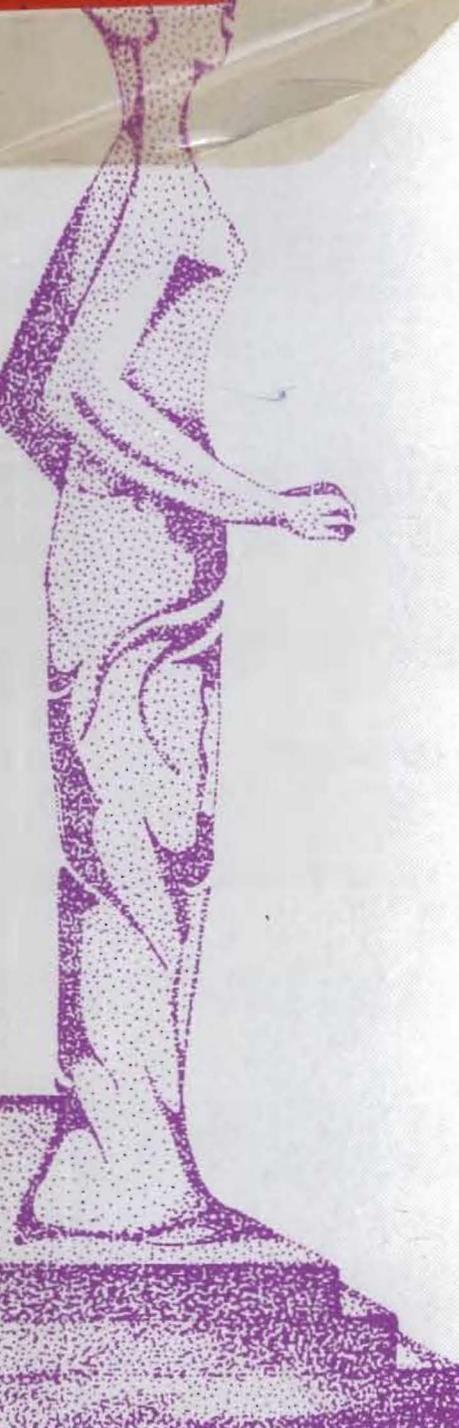


nf Jur Bibl
.6/n.1/ex.1
994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

V.6 N.1
1994

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Brasília-DF

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS:

WILLIAM Andrade **PATTERSON** - Presidente

Romildo **BUENO DE SOUZA** - Vice-Presidente

JOSÉ Fernandes **DANTAS**

ANTÔNIO TORREÃO BRAZ - Presidente da Comissão de
Documentação

PEDRO da Rocha **ACIOLI**

AMÉRICO LUZ

ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO

CID FLAQUER SCARTEZZINI

JESUS COSTA LIMA

Paulo Roberto Saraiva da **COSTA LEITE**

NILSON Vital **NAVES** - Diretor da Revista

EDUARDO Andrade **RIBEIRO** de Oliveira

Francisco **DIAS TRINDADE** - Coordenador-Geral da
Justiça Federal

JOSÉ DE JESUS Filho

Francisco de **ASSIS TOLEDO**

EDSON Carvalho **VIDIGAL**

Jacy **GARCIA VIEIRA**

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

WALDEMAR ZVEITER

Luiz Carlos **FONTES DE ALENCAR**

Francisco **CLÁUDIO** de Almeida **SANTOS**

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho

HÉLIO de Mello **MOSIMANN**

Francisco **PEÇANHA MARTINS**

DEMÓCRITO Ramos **REINALDO**

HUMBERTO GOMES DE BARROS

MILTON LUIZ PEREIRA

Francisco **CÉSAR ASFOR ROCHA**

ADHEMAR Ferreira **MACIEL**

José **ANSELMO** de Figueiredo **SANTIAGO**

RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior

EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Diretora: *Josiane Cury Nasser Loureiro* (em exercício)

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Diretora: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

Diretora: *Jacqueline Neiva de Lima Stepanski*

Seção de Catalogação e Classificação

Chefe: *Teresa Helena da Rocha Basevi*

Seção de Análise de Doutrina e Legislação

Chefe: *Maria Luzia Reis Camargo*

Seção de Periódicos

Chefe: *Wagna Pereira Santos*

DIVISÃO DE PESQUISA

Diretora: *Marli Aparecida Fugikata*

Seção de Transcrição

Chefe: *Antonia Pereira da Silva*

Seção de Atendimento ao Usuário

Chefe: *Jussara Pontes da Cruz*

Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros

Chefe: *Lúcia Evaristo de Souza*

Editoração

Sérgio Silva

Luiz Felipe Leite

Larissa Souza Martins

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva v.1, n.1, Brasília:
Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 1989-
Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro
Oscar Saraiva.

CDU 34

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
---------------------------	----------

DOCTRINA

A efetividade do processo e a reforma processual - Sálvio de Figueiredo Teixeira	13
---	-----------

Considerações sobre a crise do judiciário - Francisco Peçanha Martins	29
--	-----------

Apontamentos sobre o judiciário americano - Adhemar Ferreira Maciel	39
--	-----------

LIVROS

Direito	49
Direito Administrativo	49
Direito Civil	50
Direito Comercial	51
Direito Comparado	52
Direito Constitucional	52
Direito Eleitoral	53
Direito Financeiro	53
Direito Internacional	53
Direito Penal	53
Direito Previdenciário	54
Direito Processual Civil	55
Direito Público	57
Direito do Trabalho	57
Direito Tributário	58

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

Controle Externo do Poder Judiciário	61
Investigação de Paternidade	62

ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)	67
---	-----------

APRESENTAÇÃO

Com o objetivo de divulgar e facilitar o acesso à produção científica dos eminentes Magistrados que compõem esta Corte de Justiça, apresentamos o Informativo Jurídico referente ao primeiro semestre de 1994.

Além dos artigos de doutrina, destacamos bibliografias especializadas sobre o Controle Externo do Poder Judiciário e Investigação de Paternidade; bem como referências de obras jurídicas recém incorporadas ao acervo bibliográfico.

Ressaltamos que as informações contidas neste Informativo encontram-se à disposição dos interessados na Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

DOCTRINA

A EFETIVIDADE DO PROCESSO E A REFORMA PROCESSUAL

Sálvio de Figueiredo Teixeira

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. Registrando que a reforma do **Código de Processo Penal** em curso está observando a mesma metodologia, passo a deter-me, em razão dos objetivos deste trabalho, ao exame da projetada reforma do Código de Processo Civil, focalizando-a à luz do que se convencionou denominar em boa doutrina de "efetividade", expressão multiforme e polivalente, de rico conteúdo semântico nos contrafortes da ciência jurídica contemporânea e nas inquietações culturais de quantos convivem com o Direito Processual e buscam o seu aprimoramento, hoje também com marcante presença no Direito Constitucional, especialmente ante a colocação de que as normas constitucionais não são meramente programáticas.

Aptidão, método, orientação, postura científica ou mesmo princípio, tendo um pouco de cada um e em nenhum deles se confinando, o certo é que cada vez mais sua presença se faz notar entre os pensadores e mais e mais se reclama sua incidência como fator imprescindível de um bom processo e de uma boa Justiça.

O relevo excepcional do Direito Processual Civil em nossos dias, visualizado no predomínio das questões processuais em nossos julgados e, sobretudo, no acentuado acervo de obras editadas nessa área científica, não tem passado despercebido aos cultores do Direito, que explicam o fenômeno pela sua imprescindibilidade no ordenamento das sociedades, viabilizando a aplicação do direito material e o próprio funcionamento do regime democrático, sabido ser a jurisdição uma das expressões da soberania e o processo instrumento dessa jurisdição, instrumento político de efetivação das garantias asseguradas constitucionalmente e até mesmo manifestação político-cultural, ao refletir o estágio vivido pela comunidade, "espelho cultural da época" na

dicção de **Franz Klein**, o grande reformador austríaco que há um século revolucionava a concepção do processo, até então sob o figurino liberal-individualista.(1)

Calcado na trilogia jurisdição, ação e processo, o Direito Processual, mais do que em normas, se alicerça em princípios, que lhe dão os contornos e a solidez, e lhe desenham o modelo em cada sistema e em cada povo. Dentre eles, três se sobressaem:

- a) o do devido processo legal;
- b) o do acesso à Justiça;
- c) o da instrumentalidade.

O primeiro, do **due process of law**, pressupõe procedimento regular, previamente estabelecido, atos sem vícios insanáveis ou insuperáveis, contraditório com igualdade de armas e tratamento, juiz natural, investido na forma da lei, competente e imparcial, sendo de advertir-se que nele não se pode falar quando meramente formal ou em relação àquele que, pela sua demora, permite o sacrifício do direito do autor, considerando que o processo deve ser visto como uma espécie de contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela.(2)

O segundo, do **acesso à Justiça**, serve, enfatizam **Capelletti** e **Garth**(3), para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado: "primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos". Pressupõe ele a existência de meios, vias e mecanismos postos à disposição das partes para demandarem o provimento judicial ou resistirem à pretensão ajuizada, afastando os obstáculos econômicos, culturais e sociais, como os custos do processo, a desinformação e as restrições à legitimidade ativa.

Tema diretamente ligado à democracia e à justiça social, hoje identificado em uma "onda"(4) reformista de terceira geração, de âmbito mundial, por um Direito e uma Justiça mais acessíveis, ganha maior expressão em nossa processualística de ponta, que o vincula ao devido processo legal e ao processo justo, em suma, à "ordem jurídica justa", na expressiva e incisiva síntese de **Kazuo Watanabe**.

O terceiro, da **instrumentalidade**, de igual forma largamente invo-

(1) Cfr. **Mauro Cappelletti**, "Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas", Revista de Processo 65/127.

(2) Citando **Pisani**, cfr. **Luiz Guilherme Marinoni**, "Novas Linhas do processo civil", RT, 1993, nº 2.5.11 e 2.5.12, p. 83/84.

(3) "Acesso à Justiça", S. A. Fabris Editor, 1988, tradução de **Ellen Gracie Northfleet**.

(4) **Cappelletti**, op. cit., p. 132; **Watanabe**, op. cit., nº 4, p. 23, nota 24.

cado nos dias atuais, coloca o processo na sua verdadeira trilha, não como fim em si mesmo mas como meio, repudiando o apego ao fetichismo das formas sacramentais, prestigiando o aproveitamento dos atos processuais, quando ausente o prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ou praticados por quem deu causa ao vício, quando sanável este, quando possível decidir do mérito a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveita ou, quando realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade. Como, aliás, autoriza o art. 244 do nosso Código, apontado no último "Congresso Mundial de Direito Processual", sob a influência de notável trabalho de Mestre **Galeno Lacerda**, sobre normas de sobredireito, como a mais bela regra, no plano internacional, do atual Direito Processual legislado⁽⁵⁾.

Dinamarco, em obra superlativamente esplêndida no tema, com aguda acuidade anotou que o princípio da instrumentalidade se põe sob duplo sentido, um negativo e um positivo.

Sob o primeiro, importa evitar-se os males do "exagerado processualismo". Sob o prisma positivo, por sua vez, o processo deve ser visto como instrumento eficaz de acesso à ordem jurídica justa, apto a realizar os seus verdadeiros escopos, jurídico, políticos e sociais⁽⁶⁾.

Para isso, diz a melhor doutrina, necessário estabelecer-se um novo "método de pensamento", do cientista e do profissional do foro, deixando posturas tradicionais puramente técnicas e dogmáticas, típicas da fase sincretista, que já cumpriu o seu importante ciclo de vida, abandonando-se a visão exclusivamente interna para situar o processo em seu verdadeiro patamar, a exemplo dos processual-constitucionalistas, que vêem a Constituição como matriz das normas e princípios que informam o processo e este como instrumento de realização da ordem constitucional, seja sob o ângulo da jurisdição constitucional, seja quanto à jurisdição ordinária, que se sustenta em valores constitucionalmente amparados.

Barbosa Moreira, um dos que mais têm se ocupado do tema, após registrar a crescente e generalizada preocupação com a efetividade do processo, ressaltando as divergências existentes, sintetiza proposições consensuais em alguns pontos, dentre os quais o que proclama que "o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento", na

(5) "IX Congresso Mundial de Direito Judiciário", relatórios gerais, I, p. 437 e 491.

(6) Da referida obra, "A instrumentalidade do processo". RT, 1987, extrai-se como síntese(p. 450/451): "A instrumentalidade do processo é vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir(v. nn. 34 e 35; v. ainda n. 1): o aspecto negativo da instrumentalidade do processo guarda, assim, alguma semelhança com a idéia da instrumentalidade das formas. O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos(os escopos do sistema); confunde-se com a problemática da "efetividade do processo" e conduz à assertiva de que "o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais".

mesma linha, aliás, da conhecida e quase centenária lição de **Chiovenda**:

"Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'égli ha diritto conseguire"(7).

Ao desenvolver suas colocações, assinala o eminente Jurista que a "problemática" da efetividade estaria vinculada a aspectos relacionados com o âmbito e o modo de atuação do processo, com o acesso à Justiça, com a instrução, com as técnicas empregáveis e os expedientes de que se possa lançar mão, com o conteúdo e a eficácia dos provimentos judiciais, com os meios de prevenção e de execução forçada, com a eficácia destes, com os métodos alternativos de solução dos conflitos, com a complexidade e duração dos processos e respectivas causas.(8)

Como se vê desta síntese das lições de alguns dos nossos mais autorizados especialistas, cujas reflexões convergem na essência, e em cujas linhas igualmente perfilam os mais atualizados processualistas contemporâneos, nacionais e estrangeiros, se a efetividade não constitui propriamente um princípio informador da ciência processual, mesmo tomado esse como idéia diretora, a encerrar conteúdo de política processual, sem embargo de não constituir princípio autônomo, repita-se, orienta o intérprete e o aplicador da lei quanto à sua melhor inteligência e o seu verdadeiro alcance, inspira o legislador na adoção de novos institutos ou mesmo no aprimoramento e na atualização do sistema legal. Em outras palavras, a efetividade é idéia ínsita ao instituto do processo e à própria ciência processual.

2. Decorridas duas décadas de sua vigência, o nosso Código de Processo Civil continua com as mesmas falhas prenunciadas pela doutrina quando da sua edição.

O paradoxal, a propósito, é que, ao contrário do que vem ocorrendo com a legislação processual "extravagante", omisso tem sido o legislador em relação à codificada, que não atende aos propósitos de um processo ágil e de uma Justiça eficiente.

Com efeito, além da substancial proteção à cidadania, especialmente na Constituição de 1988, nossa legislação não-codificada se apresenta significativamente fecunda, talvez sem similar em outro ordenamento, de que são exemplos o mandado de segurança, em suas feições individual e coletiva, o mandado de injunção, o **habeas-data**, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação popular, o juizado de pequenas causas, as ações coletivas previstas no Código de Proteção ao Consumidor e a ação civil pública, com interação entre esta e aquelas.

(7) **Chiovenda**, Dell'azione nascente dal contratto preliminare, Rivista di diritto commerciale, 1911. e Saggi di diritto processuale civile, Roma, 1930, v. I, p. 110.

(8) "Notas sobre o problema da "efetividade" do processo, in "Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques", Saraiva, 1982, p. 203 e segs.

Além desse aspecto, a outra singularidade merecedora de registro é que o nosso Código, com algumas ressalvas, é indubitavelmente bem estruturado em suas linhas arquitetônicas, elaborado que foi com técnica e cientificidade. O que nele se apresenta deficiente é exatamente a sua disciplina divorciada da realidade, a refletir o hermetismo com que foi elaborado, sem a participação dos diversos segmentos da comunidade jurídica nacional. Daí as notórias deficiências de sua aplicação na prática forense do dia-a-dia, de que é exemplo o seu modelo de procedimento sumaríssimo.

Várias foram as tentativas de seu aprimoramento nestes vinte anos. Sem resultados, porém.

Em seqüência às iniciativas da Associação dos Magistrados Brasileiros e da Seccional do Distrito Federal do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em fins de março de 1992 a Escola Nacional da Magistratura recebeu do Ministério da Justiça a incumbência de promover estudos e propor soluções objetivando a simplificação dos nossos dois códigos processuais.

Adotou-se, então, como metodologia:

- a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional;
- b) deixando de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas, assim como outros pontos merecedores de modificação, apresentar sugestões somente de simplificação, agilização e efetividade;
- c) encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas através de vários, setoriais, inclusive para viabilizar a aprovação no Congresso Nacional, considerando que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho;
- d) aproveitar a própria disposição dos artigos existentes, abrindo espaço para novos se necessário(v. g. arts. 272/273, 478/479), mas sem alterar a fisionomia do Código;
- e) buscar o consenso nas alterações propostas, democratizando o debate, fazendo da reforma não uma manifestação isolada da magistratura, mas uma reivindicação uníssona de todos os segmentos interessados, nela integrando foro e Universidade, professores e profissionais, juizes, advogados, defensores e representantes do Ministério Público.

Inicialmente, quatro textos, versando sobre prova pericial, citação e intimação pelo correio, agravo e liquidação, foram encaminhados ao Congresso Nacional, através de projetos apresentados pelo Deputado **Nelson Jobim**.

Em seguida, outros textos foram formulados e divulgados.

Recolhidas as críticas e sugestões, uma comissão revisora foi

constituída⁽⁹⁾, do que resultou a elaboração de mais sete anteprojetos, encaminhados ao Ministério da Justiça em dezembro de 1992, relativos:

a - aos processos de conhecimento e cautelar; b - ao processo executivo; c - aos recursos; d - ao procedimento sumário; e - aos procedimentos do usucapião e da consignação em pagamento; f - à uniformização jurisprudencial em torno das chamadas demandas múltiplas; g - à ação monitória, sendo de assinalar-se que todos eles foram encaminhados ao Congresso Nacional em maio de 1993, pelo Executivo.

Na fase atual, já se converteu em lei o projeto sobre a prova pericial (Lei nº 8.455/92) e o projeto da citação e intimação pela via postal (Lei nº 8.710/93). O da liquidação, aprovado na Câmara, se encontra no Senado em estágio avançado. O do agravo, após integralmente aprovado na Câmara, por um lamentável acidente de percurso veio a ser rejeitado no Senado, mas ali já foi renovado através de substitutivo a outro que lá tramitava, já tendo recebido parecer favorável. E os restantes sete estão com o mesmo deputado-relator, já vencida a fase de emendas, sendo de justiça acentuar a relevante atuação em todos eles, desse admirável Jurista que é o Ministro **Athos Gusmão Carneiro**.

3. Feitos tais registros para melhor compreensão dos fatos, importa assinalar quais as principais inovações propostas, nas quais se verificará que, sob o invólucro da simplificação, da eficácia e da celeridade, a busca da efetividade foi a preocupação maior.

3.1 - No projeto de alteração da sistemática da prova pericial, que resultou na Lei nº 8.455/92, buscou-se:

a) dispensa de compromisso do perito e dos assistentes-técnicos (art. 422); b) qualificação dos assistentes-técnicos como assessores das partes, sem suspeição ou impedimento; c) dispensa de intimação dos assistentes-técnicos; d) dispensa da perícia quando os laudos vierem com a inicial e com a contestação (art. 427); e) possibilidade de o perito e de os assistentes apenas narrarem na audiência o que periciaram (art. 421, §2º); f) redução dos atos processuais.

Segundo consta, as inovações estão a receber o aval do foro e da doutrina.

3.2 - No projeto concernente à citação e à intimação, prioritariamente, como regra, pela via postal, que resultou na Lei nº 8.710, de 24.9.93⁽¹⁰⁾, procurou-se atender aquilo que a praxe cada vez mais vem

(9) Composta, além do seu presidente e da secretária, Desembargadora **Fátima Nancy Andrighi**, também pelos professores **Ada Pellegrini Grinover**, **Athos Gusmão Carneiro**, **Celso Agrícola Barbi**, **Humberto Theodoro Júnior**, **José Carlos Barbosa Moreira**, **José Eduardo Carneira Alvim**, **Kazuo Watanabe** e **Sérgio Sahione Fadel**.

(10) Na realidade, a Lei 8.710/93 resultou de substitutivo apresentado pela Comissão a um outro projeto que tramitava pelo Congresso, uma vez que o projeto original estava retido, por um pedido de vista, há mais de ano e meio, o que atesta em favor da metodologia adotada, de projetos setoriais.

adotando, tamanho e tão graves os inconvenientes do sistema atual da comunicação desses atos processuais, que encarece a prestação jurisdicional, concorre para a sua lentidão, para a prática de chicanas de toda sorte, e, não raras vezes, enseja condutas lesivas e anti-éticas.

Além das cautelas que o projetado sistema exige, ressalva-se a citação por oficial de justiça nas seguintes hipóteses: nas ações de estado; quando for ré pessoa incapaz ou de direito público; nos processos de execução; quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; nas hipóteses de frustração pela via postal; nos casos de mera opção pelo autor.

Tal forma de citação não só é utilizada no melhor direito estrangeiro como também já é prevista em diversos diplomas do ordenamento jurídico brasileiro, como na lei de alimentos, na execução fiscal, no juizado de pequenas causas e até mesmo em resoluções judiciárias.

Além de ensejar também as intimações pelos correios, o que por si só já justificaria o projeto, amplia-se a possibilidade de o oficial de justiça efetuar citações e intimações em qualquer das comarcas de região metropolitana, nos casos de citação por mandado.

3.3 - No projeto concernente à liquidação, dois foram os objetivos principais, ao lado de outras modificações de menor porte:

a) eliminar a discussão, geradora de incidentes e recursos, sobre a necessidade ou não de citação, optando-se pela citação na pessoa do advogado, como o próprio código admite nos casos de embargos de terceiro, reconvenção e oposição;

b) eliminar a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, possibilitando que o simples cálculo aritmético (como nas hipóteses de aluguéis, rendimentos, pensões, juros, correção monetária) seja feito na própria petição da ação executiva, a exemplo do CPC de Portugal (art. 805), ensejando ao executado impugnar o cálculo, se o reputar incorreto, na via dos embargos do devedor (CPC, art. 741, V);

3.4 - O projeto do agravo tem uma crônica peculiar, que bem retrata a dificuldade na aprovação de um projeto mesmo quando acordes os segmentos que o prepararam.⁽¹¹⁾

Em termos de resultados práticos e de engenho e arte em sua elabo-

(11) Elaborado, em sua feição original, para servir de bandeira na instalação do Instituto de Direito Processual de Minas Gerais, chegou a ser apresentado ao Congresso Nacional pelo então Senador Itamar Franco (Projeto 187/85). Aprimorado desta feita, chegou a ser aprovado sem ressalvas na Câmara dos Deputados. Submetido ao Senado, onde, após marchas e contra-marchas na designação de relatores, chegou a obter regime de urgência, acabou por ser arquivado por um equívoco, o que motivou o seu retorno à mesma Casa do Congresso, no bojo de um outro projeto, na condição de substitutivo, tendo, portanto, de observar novamente trâmites que já ultrapassara.

ração, talvez seja o melhor dos onze projetos.

Consiste ele na classificação de duas modalidades de agravo:

a - o retido, nos moldes atuais, com incorporação dos acréscimos sugeridos pela doutrina e jurisprudência, apresentando-se como única via possível em determinadas hipóteses;

b - o de instrumento, no qual a interposição é feita diretamente no protocolo do Tribunal ou através da via postal, cabendo ao agravante instruí-lo. O relator poderá dar-lhe efeito suspensivo, ouvirá o juiz se entender necessário ou conveniente, intimará o recorrido na pessoa do seu advogado, pelos correios(ou pelo órgão oficial, nas comarcas sede de tribunal), ouvirá o Ministério Público nas hipóteses legais e em trinta dias colocará o feito em julgamento.

Em ambas as modalidades poderá o juiz exercer a retratação, que é da índole do recurso.

Adota-se, *mutatis mutandis*, com singeleza, procedimento semelhante ao da ação do mandado de segurança, tendo como principais vantagens em relação à legislação atual:

a - eliminar o uso anômalo do mandado de segurança para a obtenção de efeito suspensivo;

b - praticamente afastar o uso procrastinatório desse recurso, que tantos males causa ao princípio da rapidez na prestação jurisdicional;

c - desestimular o uso do próprio recurso, na sua modalidade de instrumento.

Não sendo recomendável extinguir-se esse recurso e nem a sua utilização apenas na modalidade retida, uma vez que maior seria o uso do mandado de segurança em tais hipóteses, fica a certeza que o modelo proposto seria de inegável vantagem em relação ao atual.

3.5 - Um quinto projeto trata das modificações não destacadas atinentes ao processo cautelar e ao processo de conhecimento.

Em relação ao primeiro, tímidas são as sugestões propostas, e por mais de uma razão. Uma delas, porque a proposta da comissão de reconhecer-se em texto legal a desnecessidade do ajuizamento da ação principal, quando exauriente a cautelar, esbarrou nos órgãos de consulta do Executivo. Uma outra, porque as alterações objetivando suprir a nossa carência legislativa de tutela de urgência, de cognição sumária,⁽¹²⁾ tão reclamada entre nós, e fundamentadamente, pela corrente liderada por **Ovídio Baptista da Silva**, não se localizam especificamente no Livro III do Código, mas em outros setores, que também foram objeto de atenção. Na

(12) No tema, além das diversas obras e estudos do ilustre processualista gaúcho, v. **Kazuo Watanabe**, op. cit., e **Luiz Guilherme Marinoni**, op. cit. e "Tutela cautelar e tutela acautelatória", RT, 1992.

realidade, a nossa ação cautelar inominada tem sido utilizada anomalmente, como técnica de sumarização, contra o anacronismo e a morosidade do procedimento ordinário, reconhecido que o nosso Direito, como o europeu continental de origem latina, não dispõe de mecanismos suficientemente eficazes, a exemplo dos injuncionais do Direito anglo-americano, que ainda se reforça com o instituto coercitivo do "*contempt of court*". É uma terceira razão, porque, repetindo, não se cuida de uma reforma profunda do Código, mas parcial, dos seus pontos de estrangulamento, para tornar o nosso processo menos burocratizado, mais ágil e eficiente.

3.6 - Esses objetivos foram perseguidos em relação ao processo de conhecimento. Consoante sua exposição de motivos, são suas alterações de maior destaque:

a. o incentivo à conciliação como forma alternativa de solução do conflito, inclusive com a previsão da audiência preliminar de conciliação quando a lide versar direitos disponíveis(arts. 125, V e 331);

b. o estímulo aos modernos métodos de documentação recomendados pela atual tecnologia(art. 170);

c. a solução à tormentosa e antiga polêmica sobre a necessidade ou não da participação do cônjuge, como autor e réu, nas ações possessórias(art. 10);

d. a dispensa do reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado(art. 38);

e. a adoção do litisconsórcio facultativo recusável, recomendada pela doutrina por força de situações práticas típicas de conflitos hoje verificados na sociedade de massa em que vivemos(art. 46);

f. dispensa de despacho judicial de atos meramente ordinatórios(art. 162, § 4º);

g. realização de atos processuais até as 20:00 horas(art. 172);

h. a introdução do instituto da antecipação da tutela, cercado das necessárias cautelas(art. 273), na linha do que se adotou na Lei nº 8.245/91;

i. a sistemática para tomar mais eficaz o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, determinando ao juiz a observância da tutela específica e de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com possibilidade de liminar fundamentada e de imposição de multa ao réu(art. 461);

j. a melhor disciplina do instituto da litigância de má-fé(art.18), dos honorários advocatícios na execução(art. 20), dos honorários do perito(art. 33), da renúncia ao mandato(art. 45), da interrupção da prescrição(art. 219), da intimação das testemunhas por mandado(art. 239, parágrafo único, III), do procedimento relativo ao indeferimento da petição inicial e atos

subseqüentes(art. 296) e da documentação para a prova pericial(art. 417).

Merecem relevo, no entanto, dentre todas elas, exatamente pela carga de efetividade de contêm, as relativas à conciliação, ao instituto da antecipação da tutela e à destinada ao art. 461(da tutela específica), que encontra modelo similar no art. 84 do Código de Proteção ao Consumidor.

3.7 - Ainda no âmbito do processo de conhecimento, mas destacado do respectivo projeto para evitar eventuais dificuldades de tramitação e aprovação, elaborou-se projeto objetivando dar tratamento infraconstitucional ao fenômeno, verificado especialmente na Justiça Federal, das denominadas "demandas múltiplas", quando milhares de pessoas ajuízam causas tendo por suporte uma mesma questão jurídica e as decisões judiciais nem sempre são convergentes, daí resultando insegurança e até mesmo perplexidade, com desprestígio para o Judiciário e intranqüilidade no meio social.

Não poucas vezes, para obviar tais inconvenientes, já se cogitou da ação avocatória, instrumento de duvidosa juridicidade e justificadamente repudiado pela comunidade jurídica. O que se propõe é bem diverso, sem os males daquela e com evidentes vantagens, respeitando os princípios processuais básicos e a fiel observância dos trâmites processuais pelas diversas instâncias. Institui-se, em nível infraconstitucional, mecanismo uniformizador de jurisprudência(art. 479), a dar solução rápida e ao angustiante fenômeno das decisões conflitantes, hoje tão presentes no cenário forense nacional.

Nos termos do projeto, poder-se-á, em causa já em tramitação no tribunal, propor o pronunciamento deste sobre a tese jurídica questionada. Sumulada a tese, e sem prejuízo do prosseguimento normal de todos os processo em andamento:

- a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;
- b) cessará a eficácia das liminares concedidas;
- c) o recurso contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;
- d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final do julgamento.

Em suma, "a inovação proposta ajusta-se ao sistema processual vigente, não agride o devido processo legal e contribuirá de forma hábil, rápida e segura para uma eficaz e pronta solução jurídica em campo de tantas inquietações".

3.8 - O projeto de reforma do procedimento conhecido como sumaríssimo começa por modificar o seu próprio rótulo, denominando-o de sumário

e deixando a expressão sumaríssimo para os juzados especiais previstos na Constituição.

Substanciais modificações são nele propostas, sendo de destacar-se:

a) a racionalização do elenco das causas a ele sujeitas, afastando as que normalmente reclamam contraditório mais amplo;

b) a possibilidade da conversão em procedimento ordinário, especialmente quando se fizer necessária prova técnica de maior complexidade;

c) a previsão de uma audiência inaugural de conciliação, seguindo o exemplo da praxe trabalhista e das experiências marcadamente bem sucedidas dos juizes que assim têm procedido, para a qual o réu será previamente citado, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador, a exemplo do que vem ocorrendo com sucesso no juzado de pequenas causas, devendo a contestação, com documentos e rol de testemunhas, ser apresentada de imediato se não obtida a conciliação;

c) possibilidade do julgamento antecipado da lide, a melhor das inovações do código de 1973;

d) o caráter dúplice dado às causas sob seu processamento, a exemplo do que ocorre com as ações possessórias(CPC, art. 922), compatibilizando a realidade com a vedação de reconvenção do art. 315, § 2º, sem os malabarismos da praxe atual, sobretudo nos casos de indenização por acidente de trânsito;

e) a incorporação da moderna tecnologia de documentação;

f) a vedação da intervenção de terceiros, salvo nos casos de assistência e recurso de terceiro prejudicado.

3.9 - Além do projeto específico sobre a mudança do modelo do agravo, um outro trata dos recursos em geral.

São notórias as críticas ao nosso sistema recursal, ensejador de múltiplas impugnações e conseqüente atraso na entrega da prestação jurisdicional.

Estivéssemos a formular um novo código, certamente esse seria um dos pontos a serem repensados, com o avanço que a etapa atual não permite, pena de inviabilizar-se o esforço ora desenvolvido, que objetiva contar com apoio consensual tanto quanto possível. Repetindo, não se está a fazer um novo código, mas a dar condições de boa, ágil e efetiva aplicação ao atual, ensejando, inclusive, condições para novas e futuras alterações, à medida em que os segmentos jurídicos nacionais despertarem para a compreensão de que juntos poderão influir, de forma benéfica, com proveito geral, para o aprimoramento do nosso ordenamento legal.

Após esta observação preliminar, é de anotar-se que dois são os ob-

jetivos principais do projeto de que se cuida, a saber: integrar ao texto do código as normas relativas aos recursos extraordinário e especial, e simplificar os procedimentos recursais, sobretudo quanto à interposição. Assim, dentre outras modificações, propõe-se:

a) interposição do recurso adesivo no prazo de que a parte dispõe para responder;

b) ressalvada a disciplina específica do agravo, permitir que norma local de organização judiciária disponha sobre a forma de recebimento dos recursos;

c) uniformização dos prazos recursais(art. 508) em quinze(15) dias, salvo os casos de agravo e embargos declaratórios;

d) simplificação do preparo;

e) dar efeito interruptivo aos embargos declaratórios, eliminando a polêmica a respeito da contagem dos prazos, ensejadora freqüente de recursos, com disciplina sancionatória mais objetiva aos embargos protelatórios, especialmente quando reiterados;

f) supressão da "conferência" dos acórdãos e obrigatoriedade de ementas para fins de pesquisa e indexação da jurisprudência, nestes tempos de informatização a que felizmente estamos chegando.

3.10 - O que se disse em preliminar a propósito dos recursos, em termos de modificação estrutural, poder-se-ia repetir quanto ao processo de execução, sabido o quão burocratizado e complexo é o nosso sistema, ao contrário do que ocorre em alguns países mais evoluídos, em que a execução do julgado se dá perante órgãos administrativos, somente se sujeitando ao Judiciário eventuais incidentes não contornáveis naquela esfera.

Importantes alterações, todavia, são propostas no projeto:

a) ampliação do elenco dos títulos executivos, sobretudo os extrajudiciais, atribuindo eficácia executiva não só ao documento do qual conste obrigação de pagar, ou de dar coisa fungível, como também aos documentos públicos ou particulares em geral, quando assinados pelo devedor, sem as restrições da legislação atual; aos documentos alusivos a obrigações de dar coisa certa(infungível), ou de fazer ou não fazer, sempre com o pressuposto da liquidez, certeza e exigibilidade;

b) cominação de multas a sancionar os "atos atentatórios à dignidade da justiça";

c) melhor disciplina da multa como meio coercitivo indireto na execução das obrigações de fazer ou de não fazer;

d) inscrição da penhora no registro, para maior segurança jurídica dos interessados e para dificultar a fraude de execução;

e) maior ênfase à repulsa ao preço vil e simplificação do procedi-

mento da alienação em hasta pública dos bens penhorados, com maior flexibilidade, utilizando-se inclusive a via radiofônica, a publicidade própria dos negócios imobiliários e a reunião de editais em listas referentes a várias execuções;

f) fixação do **dies a quo** para oferecimento dos embargos(art. 738, l), tendo em vista a uniformização com a regra geral.

3.11 - Dois procedimentos especiais do código receberam alterações em um outro projeto: o de usucapião e o de consignação em pagamento.

Quanto ao primeiro, para suprimir a audiência preliminar de justificação de posse, indubitavelmente injustificável.

Quanto ao segundo, para ensejar, sem ofensa ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário, a liberação do devedor pela via extrajudicial, com a utilização do sistema bancário, sem ônus e com celeridade, a exemplo do que ocorre no direito europeu, principalmente no modelo italiano.

Ainda quanto à consignação, quando judicial, o projeto prevê:

a) que o réu indique, na hipótese de alegar depósito a menor, o montante que entender realmente devido;

b) possibilidade do credor levantar desde logo a quantia, ou a coisa, sobre a qual não houver controvérsia;

c) na hipótese de insuficiência do depósito, e quando possível, a fixação do **quantum** devido, podendo o credor executá-lo nos mesmos autos.

3.12 - Finalmente, um projeto contempla o denominado procedimento monitorio ou injuntivo, em sua modalidade documental.

De sua exposição de motivos, colhe-se:

"Introduz-se no atual direito brasileiro, com este projeto, dentro de um objetivo maior de desburocratizar, agilizar e dar efetividade ao nosso processo civil, a ação monitoria, que representa o procedimento de maior sucesso no direito europeu, adaptando o seu modelo à nossa realidade e às cautelas que a inovação sugere.

A finalidade do procedimento monitorio, que tem profundas raízes no antigo direito luso-brasileiro, é abreviar, de forma inteligente e hábil, o caminho para a formação do título executivo, contornando o geralmente moroso e caro procedimento ordinário".

4 - Como se pode deduzir dos onze textos nos quais se desdobra a projetada reforma, em momento algum se procurou o prevailecimento de teses ou a substituição do atual sistema processual codificado. Outro não foi o escopo senão localizar as razões pelas quais falha o nosso código na entrega da prestação jurisdicional e dar-lhe o necessário tratamento científico para tomá-lo mais simples, célere, útil e objetivo. Em uma palavra, para injetar-lhe a efetividade de que tanto carece.

5. Assim exposta a pretendida reforma, sua metodologia, seu conteúdo e seus objetivos, na qual não ousamos tanto quanto gostaríamos, mas quanto foi possível, não se pode deixar de assinalar que a efetividade da tutela jurisdicional, que tanto se persegue, não depende apenas de mudanças na legislação processual. Depende igualmente de uma série de outros fatores, dentre os quais tem relevo uma boa organização judiciária, sem os males crônicos do nosso modelo avoengo e coimbrão, onde notórias a precariedade de meios, a falta de métodos, a ausência de tecnologia avançada, a pouca ou nenhuma criatividade⁽¹³⁾, tudo isso em uma sociedade desafiadoramente de massa⁽¹⁴⁾ e cada dia mais exigente e sofisticada.

Vivemos, na verdade, em um sistema há muito ultrapassado, onde, ao lado dos poucos recursos materiais, sobressai a carência de investimento no homem que julga, no seu recrutamento, na sua formação e no seu aprimoramento, o mesmo se podendo falar do advogado, do defensor público, do representante do Ministério Público e do serventuário.

Em boa hora, felizmente, estão sendo implantadas, e com sucesso, as escolas dessas categorias, que têm servido inclusive para mitigar as deficiências no nosso ensino universitário.

É preciso, todavia, avançar mais. Para exemplificar, é inconcebível que nessa virada de século ainda estejamos recrutando magistrados através de concursos de múltipla escolha e de forma tão atrasada e acientífica, quando tão poucos são os aprovados em um país tão necessitado de juízes, e ainda assim sem a menor garantia de que os aprovados sejam os mais vocacionados ou simplesmente vocacionados⁽¹⁵⁾. Somente com juízes à altura da nobre e árdua missão de julgar se pode sonhar com o Judiciário que a democracia reclama: independente, responsável, dinâmico, bem planejado e estruturado, de mentalidade arejada e sensível às legítimas aspirações da sociedade a que deve servir com zelo, probidade e eficiência.

Mais que navegar, parodiando o poeta, diria que é preciso mudar quando a mudança se torna imperiosa.

Como as pessoas, que no linguajar poético de **Guimarães Rosa**, porque ainda não terminadas vão sempre mudando, também na sociedade e na ciência as mudanças são imprescindíveis e, via de regra, significam evolução. O jurista, a exemplo do homem público, tem por missão também encontrar fórmulas que façam com que a ordem jurídica esteja permanentemente adaptada às grandes transformações sociais. Dessa missão

(13) A respeito, **Kazuo Watanabe**, "Da cognição no processo de conhecimento", RT, 1987, nº 4, p. 23/25; **J. C. Barbosa Moreira**, "Notas sobre o problema da efetividade do processo", in "Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques", Saraiva, 1982, p. 207; **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, "O aprimoramento do processo civil como garantia de cidadania na Justiça", Saraiva, 1993, nº 6, IV, p. 90; **Egas Moniz de Aragão**, "O CPC e a crise processual", RF 316/49.

(14) A propósito, **Adroaldo Furtado Fabrício**, na coletânea "O Judiciário e a Constituição", Saraiva, 1993.

(15) A respeito, v. "Escola Judicial", na mesma coletânea "O Judiciário e a Constituição".

não pode alhear-se o jurista, como já pregava *Ripert*.

Ao lado dessas mudanças na lei processual e na organização judiciária, cabe aos especialistas da técnica processual encontrar caminhos mais rápidos e eficazes, descortinar vias alternativas para a solução dos conflitos, cada vez mais presentes no cenário mundial, maximizar o valor dos princípios, orientar corretamente os que a lei interpretam, para que ela tenha, nas mãos do seu aplicador, o seu verdadeiro alcance, através de métodos modernos de exegese que ponham em relevo os altos propósitos da ciência processual, de efetividade e justiça substancial.

Nenhum momento, neste contexto, melhor do que este, de tanta efervescência cultural, quando o País conta com tantas expressões maiúsculas no campo da ciência processual, quando se comemoram os vinte anos do nosso Código de Processo Civil.

Daí o ideal que nos congrega, a esperança que acalenta os nossos sonhos de um amanhã melhor.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRISE DO JUDICIÁRIO(*)

Francisco Peçanha Martins

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Advogado por longos anos, vivendo exclusivamente da profissão, também servi à nobre classe participando diretamente da OAB. Enquanto advogado e Conselheiro da OAB do meu Estado, a Bahia, e, posteriormente, no Conselho Federal, formulei críticas ao funcionamento do Poder Judiciário. Apontei falhas estruturais e humanas, indicando soluções. Fui um crítico do sistema, que lamentavelmente se caracteriza pela morosidade excessiva, já vergastada por Ruy na incomparável lição aos moços bacharelados pela Faculdade de Direito de São Paulo:

"Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade".

A par das deficiências humanas, do número insuficiente de julgadores e de serventuários, das carências notórias por verbas insuficientes à dotação de meios materiais, defrontei um sem número de juízes "tardinhos" que antepunham às próprias carências as dificuldades notórias com que as mascaravam.

Exercia, então, o legítimo direito de criticar, no cumprimento do dever profissional e social de colaborar para a solução de um dos mais graves problemas do Estado brasileiro. Quis o destino que, por indicação honrosa dos meus pares no Conselho Federal da OAB, fosse escolhido em lista sêxtupla, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, de acordo

(*) Conferência pronunciada no II Ciclo de Estudos Jurídicos, patrocinada pela Associação dos Magistrados do Arnapá - AMAAP, em 03.12.1992.

com norma constitucional contida no artigo 104, II, e 94, que repetia e consagrava conquista da OAB/BA, que obtivera a inserção do direito na Constituição Bahiana de 1967, embora posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, contra os votos dos eminentes Ministros Aliomar Baleeiro e Adauto Lúcio Cardoso.

Nomeado no dia 19 de janeiro de 1991, tomei posse no dia 5 de fevereiro e passei, de crítico, a integrar o alvo. E nesta condição estive presente em Criciúma, Santa Catarina, quando se discutiu, em Semana patrocinada pela OAB/SC, o juizado de pequenas causas, apontado como uma das soluções para os graves problemas da distribuição da justiça.

Por certo, o juizado de pequenas causas vem preencher uma grande lacuna na prestação da justiça àqueles pleitos de menor valor econômico, antes submetidos à mediação dos Delegados de Polícia. Amplia-se, com ele, o aparelho judiciário e reacende-se a esperança do ideal de justiça para todos. Disse, porém, à assembléia, que se não esquecesse do fato de que comemorávamos, naquela data, o cinquentenário do primeiro juizado especial de causas restritas à matéria trabalhista, cujo processo sumário permitia, então, vislumbrar a amenização do conflito entre o capital e o trabalho. Militei, também, na Justiça do Trabalho. E dentre as causas que substabeleci, duas, as maiores que patrocinei, encaminham-se para a comemoração de dezoito e vinte anos de longo curso. Ao tempo em que advogava, nas Juntas da Capital e de Camaçari, onde se localiza o Pólo Petroquímico, distribuída uma reclamação, somente após dois (2) anos se concretizava a audiência de instrução e julgamento. E dou o testemunho de operosidade e dedicação dos Juizes Trabalhistas Presidentes de Junta, todos realizando no mínimo quinze (15) audiências por dia útil.

O quadro do judiciário trabalhista no Rio, São Paulo, Bahia e no TST é indicativo de absoluta carência de julgadores.

A propósito, lembro-me de que uma das preocupações dos advogados, ao tempo da instituição do FGTS, era a de que diminuíssem as Reclamações. A prática demonstrou o contrário. É verdade que se sucederam as leis mal elaboradas e persistiam os males financeiros da inflação, recessão, estagflação e os extravagantes remédios heterodoxos e ortodoxos que afligem a todo o povo, distorcendo toda a ética e a moral, e favorecendo sempre o devedor, o maior deles o Estado perdulário, comprometedor de várias gerações futuras na irrefletida e contínua desvalorização da moeda nacional. O fato é que é mais econômico deixar de cumprir as obrigações judiciais, mesmo as trabalhistas, nas quais os juros moratórios são de 1% ao mês. É que não há empréstimo neste País cujas taxas sejam inferiores à correção monetária e juros de 6% ou 12% a.a. A chicana nunca foi tão praticada.

Mas não é bastante mudar-se a economia do País, para atenuar-se a crise do judiciário.

Resolvida a crise política e normalizada a economia nacional, por certo serão reduzidas a menores proporções as outras crises em que se debate a Nação, dentre as quais a do Judiciário. Afinal, vencimentos estáveis, que assegurem a manutenção condigna do magistrado e de sua família e dos serventuários, por certo estimularão ao trabalho e conduzirão à tranquilidade necessária ao julgamento das demandas. Mas não serão solucionados os graves problemas que afligem a administração da justiça.

Já se disse que a justiça ideal é a econômica, de boa qualidade e célere.

Como obter-se a qualidade reclamada pelo Judiciário, diante do quadro de conturbação por que passa o ensino no Brasil? A forma tradicional de recrutamento de juizes - o concurso de provas - revela um número insuficiente de aprovados para as vagas existentes, não obstante se inscrevam milhares de bacharéis em Direito, a maioria com vários anos de exercício de advocacia.

Adotou-se, em boa hora, a idéia da criação das Escolas de Magistrados, para ensino especializado de jovens bacharéis e advogados vocacionados para a tarefa excelsa de julgar, e reciclagem de juizes, com bons resultados.

A nível nacional, confiou-se a direção da Escola Nacional de Magistratura ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, renomado mestre de direito processual e incansável trabalhador na luta pela justiça ideal.

A verdade, porém, é que não basta criar vagas de Juizes. O provimento delas não tem sido fácil e a tendência é a de manter-se a insuficiência de aprovados, ampliando-se a relação habitantes/julgadores, que, em média, é de 30.000/por juiz.

Vejamos como se encontra a situação atual da Justiça do Trabalho, que ainda se apresenta com o melhor índice de celeridade.

Em agosto do ano em curso havia 688 Juntas de Conciliação e Julgamento instaladas em todo País e já criadas, por instalar, 404, num total de 1092. Em São Paulo, 2ª Região, havia 102 Juntas instaladas e 38 por instalar. Com uma população de 12.000.000 de pessoas, das quais 1/3 de trabalhadores, pode-se inferir a desproporção reinante.

O número atual de Juizes Presidentes de Junta é de 682, e mais 408 Substitutos. Os Juizes Classistas somam 2.622. Nos Tribunais, temos 221 Juizes togados e 201 Classistas.

No ano de 1991, foram distribuídas 1.496.829 e julgadas 1.263.492 Reclamações em todo o País. Nos Tribunais (Tribunais Regionais Federais) entraram 211.222 e foram julgados 149.217 recursos.

Na Justiça Federal, temos o seguinte quadro:

Cargos criados: Juizes Federais - 320

Juizes Substitutos - 320

Cargos providos: Juizes Federais - 164

Juizes Substitutos - 49

É na justiça comum, porém, que mais se avolumam os problemas. No ano de 1989, em todo o Brasil, a justiça comum apresentava um resíduo de processos da ordem de 5.320.363, valendo referir que o Estado de São Paulo, o mais rico do País, detinha 3.089.989 processos, dos quais 12.562 no Tribunal de Justiça e 11.516 no Tribunal de Alçada Criminal; 21.687 no Primeiro Tribunal de Alçada Civil e 21.832 no Segundo Tribunal de Alçada Civil.

No ano de 1990, o resíduo, no País, somou 1.269.039, valendo referir que os dados disponíveis não devem estar completos, pelos claros que se apresentam no quadro traçado.

O número de cargos de juizes nos Estados é de 7.518, dos quais apenas 5.716 estão preenchidos, e a relação cargo/habitantes é, em média, de 20.000, chegando a atingir 36.679, no Pará e 36.832 no Ceará. A relação cargo/juizes sobe para 43.135 no Pará, 38.314 no Ceará, 37.200 no Rio de Janeiro e, São Paulo, o mais aquinhoado de recursos, atinge 22.050. Interessante notar que se constata em agosto/92 acentuado percentual de melhoria no conjunto dos Estados.

No ano de 1991, foram distribuídos 5.399.376 processos e julgados 2.904.397 na 1ª instância, em todo o País. Nos Tribunais, entraram 139.349 e foram julgados 120.732; nos Tribunais de Alçada entraram 138.497 e foram julgados 112.585 recursos.

O resíduo, como se vê, aumentará sempre, e cada vez em maior proporção.

No ano em curso, no 1º trimestre, foram distribuídas 1.338.575 ações, e julgadas 683.220 na 1ª instância. No 2º trimestre, entravam 273.224 e foram julgadas 131.662. No 1º trimestre, para a população de 155.562.917 habitantes a relação processos/habitante é de 1/97. Os 5.685 juizes brasileiros, no 1º semestre de 1992, julgaram, em média, 143,34 processos cada qual. Nos Tribunais de Justiça, 600 Desembargadores julgaram 44,30 e 342 Juizes do Tribunal de Alçada, 143,28 recursos (valendo referir que os dados não estão completos).

A reforma da cúpula do Poder Judiciário instituída pela Constituição, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, resultou em indiscutível proveito para a justiça brasileira. O Supremo Tribunal Federal diminuiu a carga de trabalho, não obstante o número excessivo de ações diretas de

inconstitucionalidade.

No Superior Tribunal de Justiça, a distribuição de recursos aponta números sempre crescentes a partir da sua instalação efetiva - abril/89. No ano de 1989, foram distribuídos 6.103 recursos e julgados 3.711; em 1990 - entraram 14.087 e julgados 11.742; em 1991, distribuídos 23.368, foram julgados 19.267; no ano em curso, até outubro, inclusive, foram distribuídos 28.509 recursos e julgados 25.495.

Nestes quase dois anos de experiência judicante, posso afirmar que trabalhei e trabalhei. Posso declarar que obedeci à lição de Ruy. Julguei, até outubro, 1.288 processos, dos quais 817 recursos especiais. Não sou um tardinheiro.

A verdade, porém, é que, não obstante o esforço anormal que empreenderam os Ministros do STJ, o resíduo se avoluma. As dificuldades enfrentadas pela Subprocuradoria-Geral da República, com insuficiência de Procuradores e de recursos materiais para atender a pleora de serviços; a própria exiguidade de tempo, empecilho intransponível ao julgamento de um maior número de recursos, e as naturais limitações das pessoas, transformam a faina incessante na frustrante operação de carregar água em cesto.

A grandiosidade do problema não esmoreceu, contudo, aos incansáveis servidores do direito - magistrados, advogados e promotores reunidos na tarefa de ampliar a prestação de justiça, melhorando a qualidade. Seminários, congressos, painéis, encontros de juristas se sucedem, indicando problemas e soluções. A Escola Nacional da Magistratura, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a OAB e juristas de nomeada labutam por oferecer ao Congresso projetos de lei alterando a legislação processual para tornar mais ampla, ágil e célere a prestação jurisdicional.

Ao longo de quase vinte (20) anos de vida do C.P.C., são inúmeras as deficiências de ordem prática que se lhe apontam doutrinadores e aplicadores no Fórum. Impõe-se alterá-lo para transformá-lo em mecanismo judicial de solução ágil e eficiente dos conflitos individuais, minorador das causas de conflitos sociais.

Razão assiste ao eminente processualista Barbosa Moreira, quando leciona sobre o tema:

"O trabalho empreendido por espíritos agudíssimos levou a requintes de refinamento a técnica de direito processual e executou sobre fundações sólidas projetos arquitetônicos de impressionante majestade. Nem sempre conjugou, todavia, o risco inerente a todo labor do gênero, o de deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder o contato com a realidade cotidiana. A fascinante sutileza de certas elaborações parecia ter contrapartida mas admirável no ocasional esquecimento de que nem tudo devia resumir-se num exercício intelectual realizado sob o signo da "arte pela arte" ou, se

preferir, da "ciência pela ciência".

Não há menoscar os frutos de tão nobre fadiga. Sente-se, porém, a precisão de aplicar com maior eficácia à modelagem do real as ferramentas pacientemente temperadas e polidas pelo engenho dos estudiosos. Noutras palavras: toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processos e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca. Pois a melancólica verdade é que o extraordinário progresso científico de tantas décadas não pôde impedir que se fosse dramaticamente avolumando, a ponto de atingir níveis alarmantes, a insatisfação, por assim dizer universal, com o rendimento do mecanismo da justiça civil". (Revista de Processo, 31/199).

Às deficiências materiais e de pessoal crônicas, resultantes da realidade econômica e política brasileiras, responsável pela exígua destinação dos recursos nacionais ao Poder Judiciário, limitada a menos de 1% (um por cento) do Orçamento da União para a manutenção do judiciário federal, somam-se as inadequações das normas processuais à realidade brasileira. Dentre elas a plethora de recursos, emperradora do curso dos processos. Por isso mesmo se cogita da alteração das normas reguladoras do agravo de instrumento, dentre outros, embora o projeto me pareça ainda inadequado à agilização dos processos.

Enquanto advogado, declarava que a ação só se encerrava quando quisesse. É que basta valer-se das falhas cometidas pelo ex-adversus, serventuários e juizes na apreciação das inúmeras preliminares e exceções levantadas. A cada despacho, um agravo de instrumento. Formado o instrumento, um novo processo, de fato, se instaurava e paralisava-se o processo principal, no aguardo da decisão final do recurso de agravo no Supremo Tribunal. Percorridas eram todas as instâncias e, já agora, também a especial, e, de permeio, a interposição dos embargos possíveis e obrigatoriamente o de declaração, para prequestionar as matérias não abordadas no acórdão recorrido. Anos a fio se passam para solução das questões exclusivamente processuais. Quando retornam os autos do agravo, o processo retoma o curso e, se houver perícia ou prova a produzir em audiência, invariavelmente surgirá nova questão processual a resolver e, não raro, novo agravo de instrumento. Decidida a matéria, prolatada a sentença, a apelação é interposta. Julgada a apelação, normalmente teremos os embargos de declaração e os infringentes, quando a decisão se faz por maioria, que devem ser julgados coletivamente. Posteriormente, dispõe-se de recursos especial e extraordinário. Denegados, defere-se à parte agravo de instrumento para os Tribunais ad quem. Indeferidos por despacho, os regimentos consagram o recurso de agravo regimental para a Turma (art. 258). Negado provimento, surge a oportunidade para o recurso extraordinário, nos casos previstos no art. 102, III, a, b e c da Constituição (art. 268, II). "Da

decisão que não admitir o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal" (parágrafo único do art. 270 do RISTJ).

Recentemente, decidi agravo de instrumento interposto contra acórdão que decidira sobre o valor da causa.

Vencida a etapa de conhecimento, condenada a parte a cumprir a obrigação de pagar indenização, inicia-se novo processo: o de execução, com múltiplas etapas a serem vencidas, tão árduas quanto as do processo de cognição. E, não raro, a parte procrastinadora é órgão ou empresa do Estado. Na Bahia, só para referir um exemplo, conheço um cidadão que faz trinta e cinco (35) anos, longos anos, litiga com o DNER para receber a indenização que lhe é devida pela expropriação de terras de que era proprietário. E o que acontece com o credor? Imaginem, por exemplo, o credor de obrigação trabalhista, de indenização por despedida injusta. Lutará por anos a fio, e o devedor, nos tempos de inflação desmesurada que atravessamos, se autofinancia enquanto puder retardar o pagamento. Afinal, o seu débito crescerá com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não há taxa de empréstimo mais convidativa no mercado financeiro. E poderá se beneficiar com os erros resultantes da supressão de alguns índices de correção monetária, como acontecia com os 70,28%, relativo ao IPC de jan/89, os 14,36% do Plano Bresser e os 84,32% do Plano Collor, que o STJ acertadamente vem determinando sejam considerados no pagamento das obrigações.

Mas, o maior demandante do País é o próprio Estado. E é exatamente o que maiores entraves causa ao andamento dos processos, por isso mesmo que os advogados ou procuradores são proibidos de fazer acordos, não obstante a lei processual recomende a conciliação, e o mérito da causa possa lhes ser indisfarçadamente desfavorável. Conheci também esta visão distorcida das administrações quando advogado e, ainda que sem razão o cliente, mantive a resistência à exaustão.

No que diz respeito às empresas, autarquias e órgãos públicos, constatam-se mesmo posições de absurda resistência judicial ao direito proclamado pela Consultoria Geral da República, em parecer aprovado pelo Presidente da República.

Posso também referir a posição dúbia e temerária adotada pelas Fazendas Públicas na resistência injustificada à inclusão do índice de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro/89, nos cálculos de atualização das expressões monetárias de suas obrigações, embora assim cobrem dos contribuintes em atraso.

Na Justiça do Trabalho, a resistência é altamente benéfica ao devedor por isso mesmo que, a par do financiamento barato, a capacidade de resistência da parte credora é nenhuma, conduzindo, não raro, a acordos espoliativos.

Estas são situações que não podem perdurar, sob pena de prejudicar-se a ampliação e a distribuição da Justiça, a própria paz social.

O agravo de instrumento deverá se restringir às hipóteses de inadmissão dos recursos. A forma retida deverá ser adotada. Com isso, evitar-se-ia, por exemplo, a ocorrência de recursos especiais e extraordinários em agravo de instrumento. A questão agravada seria examinada em julgamento preliminar, quando renovada nos recursos. Reduzir-se-iam os agravos, por isso que, não raro, são renunciados. Aos que objetarem, lembrarei que o processo trabalhista prescinde do agravo de instrumento para resolver as questões processuais, à exceção da hipótese de inadmissibilidade do recurso de revista.

Para coibir a resistência injustificada ao cumprimento dos julgados, há que se estabelecer gravames de ordem econômica enquanto grassar a inflação, de modo a que os devedores sejam dissuadidos de praticar a procrastinação. Quanto ao Estado e empresas públicas, urge se convençam de que terão sempre prejuízo com a ruptura da ordem jurídica e a resistência injustificada à solução dos conflitos individuais. É que a jurisdição é obrigação indelegável do Estado. E quando mais retardem os seus prepostos a solução das lides, mais recursos econômicos terão de ser dispendidos, além do agravamento das tensões e conflitos sociais.

Não bastarão tais medidas para obter-se a solução do grave panorama do Poder Judiciário no País, representado pelo resíduo escandaloso e sempre crescente de processos não extintos, mas, por certo, será minorado o quadro.

Mas, como já acentuei antes, eminentes juristas e homens públicos estão voltados para a discussão desses problemas. As escolas de magistrados, a reforma da universidade e a reformulação do ensino fundamental; o aumento do número de juizes e a ampliação dos meios materiais postos à disposição do judiciário - a computadorização sobretudo - haverão de conduzir, com a brevidade possível, à atenuação do grave quadro hoje retratado pelo levantamento estatístico implantado pelo Pretório Excelso, indiscutivelmente o primeiro passo no sentido do equacionamento das possíveis terapêuticas para a cura da doença.

De qualquer sorte, as soluções possíveis demorarão. Os 1.500 processos que deverei julgar este ano, se a saúde me permitir, terão de ser 3.000 mil nos próximos anos, para manter a mesma produtividade. E, novamente nós, julgadores do STJ, não poderemos fazer outra coisa senão trabalhar e trabalhar.

Não há, no País, qualquer Tribunal que tenha julgado tanto quanto o STJ.

Na noite da minha posse, reuniram-se bons e velhos amigos para festejarmos, dentre os quais antigos companheiros nas lindes universitárias

das inesquecíveis e gloriosas União dos Estudantes da Bahia - UEB - e União Nacional dos Estudantes - UNE. Falou-me o eminente Ministro Pertence, figurando a surpresa de quantos, velhos companheiros das lutas universitárias, todos aprendizes / praticantes da arte política, nos veriam agora sob a toga preta, julgando.

Respondendo, disse ao eminente amigo que à surpresa se seguiria o reconhecimento do velho ideal de servir, por isso que nos encontraríamos engajados na luta pela ampliação e aprimoramento do Poder Judiciário, para concretização do ideal social da justiça para todos.

Persequimos o sonho.



APONTAMENTOS SOBRE O JUDICIÁRIO AMERICANO

Adhemar Ferreira Maciel

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Professor da Universidade de Brasília*

Sumário: I - Introdução. Ordem política e ordem jurídica. Dificuldade na abordagem do tema. II - O *Common Law*. Histórico. O instituto do *Stare Decisis*. Inglaterra e Estados Unidos. III - A *Equity*. Origem. Atualidade. IV - Organização judiciária norte-americana. Ordem política. V - Organizações judiciárias dos Estados-Membros. Noção. A Justiça de Paz. As *Municipal Courts*. As *Appellate Courts*. As *Supreme Courts*. VI - Organização judiciária federal. *Constitutional* e *Legislative Courts*. *District Courts*. *Courts of Appeals*. *U. S. Supreme Court*. VII - As *Legislative Courts*. VIII - A *U.S. Supreme Court*.

I - INTRODUÇÃO. ORDEM POLÍTICA E ORDEM JURÍDICA. DIFICULDADE NA ABORDAGEM DO TEMA

A ordem jurídica é fruto da ordem política. Dai dizer com acerto Léontin-Jean Constantinesco que "*qu'on le veuille ou non, l'ordre juridique est le frère ou le fils du pouvoir politique*"⁽¹⁾. Ambas as ordens - a política e a jurídica - estão intimamente ligadas e se complementam.

Como o mundo se acha retalhado em governos soberanos, cada Estado com uma determinada ordem jurídico-política, não é tarefa fácil

(1) *Traité de droit comparé*, Paris, LGDJ, 1972, t. 1, p. 23.

abordar, ainda que pela rama, os respectivos direitos positivos de cada povo. O sonho de Francis Bacon⁽²⁾, mais tarde acalentado por Leibniz⁽³⁾, de "um sistema de justiça universal", por certo jamais será concretizado.

II - O COMMON LAW. HISTÓRICO. O INSTITUTO DO STARE DECISIS. INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS

Com as considerações do item I, vamos procurar dar uma noção, dentro dos limites que nos foram impostos, da ordem jurídica norte-americana, mais especificamente, de seu Judiciário.

Embora o direito norte-americano seja muito diferente do direito inglês, pois se trata de duas ordens políticas distintas, tem com esse muitos pontos de contato. É que ambos fazem parte de uma mesma família: o *Common Law*.

Quanto à denominação *Common Law*, não se tem como traduzi-la. Não se trata, na acepção moderna, de "direito comum". Também não se deve ser traduzida por "direito consuetudinário"⁽⁴⁾. Outras expressões são freqüentemente usadas como sinônimas de *Common Law*: *Anglo-Saxon Law*, *English Law* e *Anglo-American Law*⁽⁵⁾.

Historicamente, o *Common Law* era direito que tinha como fonte as decisões dos tribunais reais ingleses (*Kings's Courts*) em oposição ao direito estamental. Pode-se afirmar que o *Common Law* nasceu com o domínio dos reis normandos⁽⁶⁾. Hoje, o *Common Law* consiste no complexo de normas aplicadas pelos tribunais de diversos países de língua inglesa. Sua tônica repousa no liberalismo, de cunho individualista. Foi, ao longo dos tempos, se estruturando através dos precedentes judiciais. É o "direito feito pelos juizes ou tribunais" (*judge-made law* ou *bench-made law*), em oposição ao "direito legislado" (*civil law* ou *statutory law*).

Se o direito anglo-americano tem como principal característica ser "direito de tribunais", o nosso direito, que pertence à família romano-germânica⁽⁷⁾ ao contrário, tem por fonte, quase que exclusiva, a "lei". Em síntese: nosso direito é "legal"; o anglo-americano, "judicial". É o "direito dos precedentes", do *Stare Decisis*⁽⁸⁾.

(2) *Traité*, cit., p. 56.

(3) *Traité*, cit., p. 16.

(4) René David, *Tratado de derecho comparado*, Madrid, Ed. Revista de Derecho Privado, 1956, p. 265.

(5) Henry J. Abraham, *The judicial process*, 5th ed., Oxford University Press, p. 8.

(6) Cf. Oscar Rabasa, *El derecho anglo-americano*, 2. ed., Porrúa, p. 77.

(7) John Gilissen, *Introdução ao direito*, Lisboa, Calouste Gulbenkian, p. 80 e s.

(8) A expressão é forma abreviada de *Decisis et non Quæta Movere*, que, livremente, pode ser traduzida por "aderir aos precedentes e não alterar as coisas que já estão estabelecidas" (cf. o verbete do *Black's Law Dictionary*, 5th ed., West Publishing Co., 1979. No mesmo sentido, Laurence Tribe, *God save this honorable court*, New American Library, p. 122.

A denominada "doutrina do *Stare Decisis*" vale para o direito privado. Para o direito público, sobretudo para o direito constitucional, a regra do precedente já não é aceita pacificamente. Ensina Westel Willoughby que "há, na verdade, boas razões pelas quais a doutrina do *Stare Decisis* não dever ser rigidamente aplicada às leis constitucionais e a outras leis"⁽⁹⁾. O *Justice Brandeis*⁽¹⁰⁾, no caso *State of Washington v. Dawson*⁽¹¹⁾, em voto divergente, enfatizou: "O *Stare Decisis* é comumente regra sábia de agir. Mas ele não é um comando universal, inexorável"⁽¹²⁾.

O princípio do *Stare Decisis* é fielmente observado na Inglaterra. Se houver injustiça quanto aos precedentes, caberá ao Parlamento, através de lei, fazer a correção futura⁽¹³⁾.

O sistema jurídico brasileiro, como se sabe, se preocupa - digamos para extremar - mais com a "justiça" e menos com a "segurança". Em decorrência, nosso direito acaba por acarretar mais "incertezas". Se o que foi dito pelo "Justice" Roberts no caso *Mahnich v. Southern S. S. Co.*, 321, U. S. 96, 112 (1944) for válido para os Estados Unidos, com mais razão o será para o Brasil: "o respeito pelos tribunais tende a desaparecer quando os advogados e o público começam a admitir que nada do que foi dito em sentenças anteriores tem valor numa controvérsia atual"⁽¹⁴⁾.

III - A EQUITY. ORIGEM. ATUALIDADE

Outro instituto intimamente relacionado com o *Common Law* é a *Equity*. Na Inglaterra, a partir do século XIV, podia-se, em casos extremos, peticionar ao rei quando se considerasse injustiçado pela aplicação do *Common Law*. O rei - e mais tarde seu delegado, o *Chancellor* - examinava a súplica à luz do "amor a Deus e através da caridade"⁽¹⁵⁾, corrigindo os rigores do *Common Law*. Até o advento das reformas de 1873, existiam tribunais separados para o *Common Law* e para a *Equity Law*. Hoje, porém, isso já não mais se dá. Apenas os dois institutos, informados por filosofias diferentes, é

(9) *Principles of the constitutional law of the United States*, 2nd. ed., New York, Baker, Voorhis & Co., 1938, p. 51.

(10) Karl Loewenstein, em sua *Teoria de la constitución*, Ariel, p. 36, compara Brandeis a John Marshall e diz que ele foi o *Sigmund Freud* do constitucionalismo americano. Como Loewenstein, Louis Dembitz Brandeis era judeu. Aliás, o primeiro judeu a sentar-se em setial da mais alta corte de justiça americana. Ingressou na Harvard Law School com 18 anos, onde tirou as maiores notas até então vistas. Foi advogado bem-sucedido. Indicado pelo presidente Wilson para Suprema Corte (28-1-1916), foi aprovado pelo Senado por 47 votos a 22 (cf. the Supreme Court at Work, Washington, Congressional Quarterly, 1990).

(11) 264 U. S. 219.

(12) Apud Willoughby, *Principles*, cit., p. 52.

(13) Bernard Schwartz, *Direito constitucional americano*. Rio de Janeiro, Forense, p. 199. Em Portugal o instituto do "assento" tem igual tratamento. Estabelecido o precedente, sua revogação só se faz através de lei.

(14) Apud Schwartz, *Direito*, cit., p. 201.

(15) Cf. Abraham, *The judicial process*, cit., p. 14.

que são distintos. A escala de prevalência é a seguinte no caso de conflito: em primeiro lugar, as leis do Parlamento; em segundo, a *Equity* e, por fim, o *Common Law*.⁽¹⁶⁾

Os americanos, quando fizeram sua Constituição (1787), seguiram o figurino inglês da época. Tanto isso é certo que no art. III, seção 2, da Constituição está dito que "a competência do Poder Judiciário se estenderá a todos os casos de *Common Law* e *Equity*". Alguns Estados-Membros da Federação norte-americana ainda mantêm tribunais distintos para o julgamento de casos do *Common Law* e para aqueles de *Equity*. Em outros, o mesmo tribunal julga casos de *Equity* em dias diferentes. E, por fim, Estados há em que tais particularidades não são observadas⁽¹⁷⁾. A nível federal não existem tribunais diferentes. O juízo da *Equity* é o mesmo do *Law* em geral.

O direito constitucional brasileiro, por razões históricas, se filia ao direito norte-americano. Nossa primeira Constituição republicana, a de 1891, as Constituições da República Argentina e do México, em particular, e de todos os Estados latino-americanos, em geral, partiram do Estatuto político estadunidense. Adotaram sua forma de governo (república) e muitas partilharam da sua forma de Estado (federação). Destarte, nossa ordem jurídica terminou por ficar mista: no tocante ao direito constitucional, tem por base o direito norte-americano; no resto, segue o direito romano-germânico.

IV - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NORTE-AMERICANA. ORDEM POLÍTICA

A seguir, daremos uma noção rápida da organização judiciária norte-americana.

Os americanos, na realidade, criaram uma nova forma de Estado: a federação⁽¹⁸⁾. O federalismo, na sua concepção inicial, o denominado "federalismo dual", consistiu na enumeração rígida dos poderes da União e dos Estados-Membros. Como observa Loewenstein com propriedade, tal sistema engendrado "para limitar o poder estatal por meio de sua distribuição entre duas categorias de governo, levava em si o germe da desordem e da desintegração"⁽¹⁹⁾. A unidade nacional, todavia, foi mantida graças ao Judiciário, que, sob a presidência de John Marshall, desenvolveu a teoria dos "direitos implícitos". Em decorrência do federalismo, o cidadão norte-americano se acha submetido a duas ordens jurídicas. Para nós, brasileiros, é muito fácil entender essa mecânica, pois desde 1889 somos regidos por ela.

A Constituição norte-americana, diferentemente de nossas Constituições e Cartas, cuida praticamente só da competência originária da

(16) *The judicial process*, p. 14.

(17) *The judicial process*, p. 14.

(18) Cf. Loewenstein, *Teoria*, cit., p. 354 e s.

(19) *Teoria*, cit., p. 360.

Suprema Corte. O resto fica por conta de leis do Congresso.

V - ORGANIZAÇÕES JUDICIÁRIAS DOS ESTADOS-MEMBROS.
NOÇÃO. A JUSTIÇA DE PAZ. AS *MUNICIPAL COURTS*.
AS *APPELLATE COURTS*. AS *SUPREME COURTS*

A primeira instituição da justiça estadual é a "Justiça de Paz", originária da Inglaterra (séc. XIV). O *Justice of the Peace*, também denominado *magistrate* ou *squire*, tem competência para realizar casamentos. Também exerce atividades notariais e decide questões civis e penais de menor potência. Os *Justices of the Peace* são eleitos, com mandato que varia de 2 a 6 anos⁽²⁰⁾.

Além da Justiça de Paz, existem as denominadas *Municipal Courts*. São órgãos, ao contrário do que o nome poderia dar a entender, estaduais. Assim, a *Traffic Court*, a *City Court*, a *Night Court*, a *Police Court* etc. Depois dessas *Municipal Courts* vêm as *County Courts*, que têm jurisdições civis e penais em áreas geograficamente maiores. No campo civil pode-se mencionar o *Common Pleas*, com alçada acima de 5.000 dólares. Na órbita penal, tem-se o *Oyer* e o *Terminer* para crimes mais gravemente apenados. Acima das *County Courts* se situam as *Appellate Courts*. São tribunais recursais para as causas julgadas tanto pelas *Municipal Courts* como pelas *County Courts*. De regra as decisões das *Appellate Courts* são definitivas.

Nos ápices das pirâmides judiciárias estaduais estão as genericamente denominadas *Final Courts of Appeals*. Seu principal objetivo é uniformizar a jurisprudência dos respectivos Estados-Membros. Quase todos esses tribunais têm a denominação de *Supreme Court*⁽²¹⁾.

VI - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL. *CONSTITUTIONAL*
E LEGISLATIVE COURTS. *DISTRICT COURTS*. *COURTS OF*
APPEALS. *U. S. SUPREME COURT*

Na órbita federal, as *Constitutional Courts*, isto é, aqueles tribunais criados pelo Congresso com base no art. III, cláusula 2, da Constituição, são de duas instâncias e de instância *sui generis*. Na primeira instância se acham as *U. S. District Courts*⁽²²⁾. Na segunda instância, vêm as *U. S. Courts of Appeals (Circuits)*. Por fim, no vértice, se acha a *U. S. Supreme Court*.

As *U. S. District Courts*, que equivalem aos nossos juizes federais,

(20) Em Nova Iorque o mandato é de 10 anos (cf. Abraham, *The judicial process*, cit., p. 144).

(21) No Maine e em Massachusetts, o nome é *Supreme Judicial Court*; em Nova Iorque, *Court of Appeals* (cf. Abraham, *The judicial process*, cit., p. 148).

(22) Utiliza-se "U. S." para distinguir das cortes estaduais.

eram compostas de 575 juizes em 1985. Têm competência originária para julgar todos os crimes contra a União, ações civis envolvendo a União (salvo as da competência da *Supreme Court*), causas relativas a tratados internacionais, questões de cidadãos de Estados-Membros diferentes, causas do Almirantado, da marinha, de seguros etc.

Em segundo grau, como já se disse, aparecem as *U. S. Courts of Appeals*. Assemelham-se aos nossos Tribunais Regionais Federais. São cerca de 13 *Circuits*. Em 1985 possuíam 168 juizes. Funcionam como tribunais de recursos para as causas julgadas pelas *Legislative Courts* e pelas *District Courts*. Toda a magistratura federal é provida pelo presidente da República, após a aprovação do Senado. Como a Constituição americana, diferentemente da nossa (1988), usa a expressão *Advice and Consent of the Senate* (art. II, Seção 2), o Senado americano não se limita a dizer "sim" ou "não" à indicação (*nomination*) feita pelo presidente da República. Seu papel é ativo e às vezes até mesmo abusivo⁽²³⁾.

VII - AS LEGISLATIVE COURTS

As *Legislative Courts* são tribunais criados pelo Congresso com base no art. I, seção 8, cláusula 9, da Constituição. Tais cortes, como o nome indica, são criadas, transformadas ou extintas por lei ordinária do Congresso. Assim, a *U. S. Tax Court*, a *U. S. Court of Military Appeals*, as *Territorial Courts*.

A *U. S. Tax Court*, que antes era órgão do Executivo, tem competência tributária. Foi transformada por lei do Congresso em órgão do Judiciário.

A *U. S. Court of Military Appeals*, como o nome já denuncia, é tribunal para questões castrenses. Faz revisão, inclusive, de cortes marciais. É tribunal pequeno, pois (1985) só tem 3 juizes, recrutados entre civis com serviços prestados a qualquer das forças armadas.

As *Territorial Courts* são tribunais encarregados da jurisdição de além-mar como das Ilhas Virgens (1917), Ilhas Marianas (1978) e Guam (1900). Suas competências são variadas. Os juizes são temporários, com mandato que varia de 4 a 8 anos.

Alguns tribunais foram instituídos como *Legislative Courts* e, mais tarde, passaram a fazer parte das *Constitutional Courts*. Daí Henry Abraham os rotular de *Special Constitutional Courts*: a *Court of International Trade* (antiga *Court of Customs*), a *Customs and Patent Appeals Court* e a *U. S. Claims Court* (antes de 1982 tinha o nome de *Court of Claims*).

(23) Ver o caso de Ebenezer Hoar (Laurence Tribe, *God save*, cit., p. 152).

As últimas linhas, ainda que poucas, devem ser reservadas à Suprema Corte. A Constituição, como já se falou, apenas menciona de raspão "uma Suprema Corte" e "tribunais inferiores", estabelecendo competência originária para a primeira. Em decorrência, as competências dos tribunais foram fixadas por lei e por decisões da própria Suprema Corte. A Suprema Corte está sediada em Washington, a capital da República. O majestoso edifício é carinhosamente denominado "Palácio de Mármore". Seu estilo é corintiano. Foi inaugurado em 1935. A Corte, que começou com 6 juízes, teve seu número reduzido para 5 e, mais tarde, alterado para 9, 10, 7 e, por fim, para 9 juízes. O presidente da Corte, nomeado pelo presidente da República após oitiva do Senado, é o *Chief Justice*. Seu cargo, como os demais membros (*Associate Justices*), é vitalício. Não há limite de idade para o ingresso e permanência na Corte. O quórum de votação é de 6 juízes. O período de atividade da Corte vai, normalmente, da primeira segunda-feira de outubro ao final de junho ou início de julho. As sessões começam às 10 horas e vão, em geral, até as 15 ou 16 horas, com um intervalo de uma hora ao meio dia. As questões ventiladas na segunda-feira são decididas secretamente na "conferência" de quarta-feira. As de terça ou quarta são resolvidas na sessão secreta de quinta-feira, que é mais longa. Os votos (*opinions*) individuais não são registrados. Os *Justices* são assessorados por *law clerks*. Alguns juízes dispõem até de quatro *clerks*. Os *clerks*, geralmente alunos brilhantes das grandes universidades, são contratados por dois ou mais anos. Por causa de suas intimidades funcionais com os *Justices*, têm influído muito nas decisões da Corte. Alguns *Justices*, como Rehnquist (atual presidente), Stevens e White já foram, antes, *law clerks*(24).

Faceta interessante, e um tanto estranha para nós, é que aos *Justices* podem ser dadas atribuições não judicantes, como aconteceu com Earl Warren, então presidente da Suprema Corte, que chefiou a comissão incumbida de apurar o assassinato de John Kennedy.

A Suprema Corte, a princípio, seleciona os milhares de casos que ali aparecem anualmente, sobretudo com pedidos de *certiorari* e os admite ou não para julgamento. Em 1982, houve uma recusa de 93%(25). As apelações, que são poucas (10% das causas julgadas), fazem parte dos *mandatory cases*, isto é, devem ser obrigatoriamente examinadas pela Corte.

Também como já se falou, a Suprema Corte tem competência originária descrita na Constituição. Hoje, mais da metade das causas decididas recursalmente têm cunho penal, envolvendo direitos e garantias individuais. A Suprema Corte é dotada de um Regimento Interno (*Court's Rules*).

(24) Lawrence Baum, *The Supreme Court*, 2nd. ed., Congressional Quarterly, p. 16.

(25) *The Supreme Court*, cit., p. 88.

Por certo, de todos os tribunais judiciais do mundo, a Suprema Corte é a que mais se tem destacado como *Policy Maker*. Muitos teóricos e observadores têm enxergado na Suprema Corte uma *dominant force* entre os outros dois focos de poder. Mesmo não tendo tal força, como realmente não tem, a Suprema Corte realiza papel importante na formação da vida do dia-a-dia do norte-americano⁽²⁶⁾. À evidência, não são todas questões de natureza política que ali vão bater. Com prudência, muitos dos casos que chegam são recusados, como se deu com a guerra do Vietnã⁽²⁷⁾. Se a Corte, em determinadas gestões, tem sido mais "ativista" e em outras, mais "restritiva" na interpretação da Constituição, o fato é que o cidadão estadunidense, nestes quase dois séculos de efetivo funcionamento, tem deparado na Suprema Corte uma verdadeira guardiã de seus direitos e garantias.

(26) *The Supreme Court*, cit., p. 7.

(27) *Mora v. McNamara* (1967).

LIVROS

LIVROS

(Novas Aquisições)

DIREITO

- 001 - LEI orgânica da Advocacia-Geral da União: lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. São Paulo: EDIPRO, 1993. 47p.
- 002 - LIMA, Carlos de Araújo. **Carta de segurança**. Lisboa: Consultoria Internacional de Investimentos, 1990.
- 003 - SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 710p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 004 - CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito administrativo para concursos públicos**: procuradores, magistrados, promotores. 7 ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 190p.
- 005 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991. 180p.
- 006 - LICITAÇÕES e contratos: a lei nº 8.666 e suas inovações. Brasília: Imprensa Nacional, 1993. 132p.
- 007 - MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 167p.
- 008 - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Regime jurídico único dos servidores públicos na constituição de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991. 61p.

- 009 - SALM, Cláudio et al. **Política de emprego**. Rio de Janeiro: Instituto Euvaldo Lodi, 1982. 133p.
- 010 - SILVA, Antônio Álvares da. **Os servidores públicos e o direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1993. 232p.
- 011 - VAZ, Sérgio. **Nova lei das licitações, princípios, fraudes e corrupção na administração: lei nº 8.666 de 21/06/93**. São Paulo: Data Juris, 1993. 188p.

DIREITO CIVIL

- 012 - ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 175p.
- 013 - CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 878p.
- 014 - DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 2v.
- 015 - ESTATUTO da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992. 783p.
- 016 - GOLDENBERG, Gita Wladimirski. **Psicologia jurídica da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 80p.
- 017 - MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. 200p.
- 018 - MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 5 ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1993. 211p.
- 019 - MIRANDA, Darcy Arruda. **Anotações ao código civil brasileiro**. 3 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993. v.3.

- 020 - ----- . **Anotações ao código civil brasileiro.** 4 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993. 2v. vol.1: Parte geral e direito de família e divórcio: arts. 1º a 484 e lei nº 6.515, de 26/12/1977.
- 021 - ----- **Anotações ao código civil brasileiro.** vol.2: Direito das coisas e direito das obrigações: arts. 485 a 927.
- 022 - NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de alimentos comentada:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1994. 14p.
- 023 - PAPAEO, Celso Cezar. **Aborto e contracepção:** atualidade e complexidade da questão. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. 497p.
- 024 - RODRIGUES, Silvio. **Direito civil aplicado.** São Paulo: Saraiva, 1994. v.6. 252p.
- 025 - SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Patentes e marcas na Justiça Federal.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992. 301p.
- 026 - TAVARES, José de Farias. **O código civil e a nova constituição.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 186p.
- 027 - TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Direitos de família e do menor.** 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 478p.
- 028 - TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo.** São Paulo: Saraiva, 1993. 198p.
- 029 - VALLE, Christino Almeida do. **Teoria e prática do registro imobiliário:** doutrina, prática, jurisprudência. Rio de Janeiro: Aide, 1990. 160p.

DIREITO COMERCIAL

- 030 - BENITE, Odair Martins, LIPORONI, Antônio Sérgio. **A perícia em ações reais imobiliárias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 116p.

- 031 - FORSTER, Nestor José. **Alienação fiduciária em garantia**. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 1976. 200p.
- 032 - IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável também às demais sociedade**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1993. 763p.
- 033 - LEMES, Fábio Nogueira. **Manual de reabilitação de crédito**. São Paulo: Jalovi, 1991. 104p.
- 034 - MORAIS, Francisco Luiz. **Lei do inquilinato comentada e explicada**. São Paulo: Projuris, 1992. 163p.
- 035 - PAES, P.R. Tavares. **Curso de direito comercial**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 256p.

DIREITO COMPARADO

- 036 - RODRIGUES, Ernesto. **O veto no direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 175p.
- 037 - SANTOS, Brasilino Pereira dos. **As medidas provisórias no direito comparado e no Brasil**. São Paulo: Ltr, 1994. 900p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 038 - BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. 429p.
- 039 - ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. 124p.

DIREITO ELEITORAL

040 - RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 208p.

DIREITO FINANCEIRO

041 - PAGLIARINI, Mauro Fernandes. **Direito financeiro e finanças aplicado**. 2 ed. rev. e atual. Campinas: Julex, 1993. 185p.

DIREITO INTERNACIONAL

042 - SITUAÇÃO jurídica do estrangeiro no Brasil. 4 ed. rev. atual. e ampl. Brasília: Imprensa Nacional, 1992. 159p.

043 - MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito internacional econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. 228p.

DIREITO PENAL

044 - CARVALHO, Márcia D. Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Fabris, 1992. 172p.

045 - FREITAS, Gilberto Passos de, FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de autoridade**: notas de legislação, doutrina e jurisprudência à lei 4.898, de 9.12.65. 5 ed. ampl. e rev., de acordo com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. 177p.

046 - GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1993. 161p.

- 047 - JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 3 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1993. 965p.
- 048 - ----- . **Novas questões criminais**. São Paulo: Forense, 1993. 177p.
- 049 - PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do juri: crimes dolosos contra a vida**. São Paulo: Saraiva, 1993. 652p.
- 050 - PRADO, Luiz Regis. **Multa penal: doutrina e jurisprudência**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 168p.
- 051 - SALES, Scheila Jorge Selim de. **Do sujeito ativo na parte especial do código penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 159p.
- 052 - SILVA, Marco Antonio da. **A vinculação do juiz no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1993. 66p.
- 053 - TRISTÃO, Adalberto Dias. **Sentença criminal: prática de aplicação de pena e medida de segurança**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 352p.
- 054 - VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. **Prova no processo penal: justiça como fundamento axiológico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. 128p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 055 - BALERA, Wagner. **Curso de direito previdenciário**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 1994. 165p.
- 056 - BRASIL. Ministério da Previdência Social. **A previdência social e a revisão constitucional**. Brasília: CEPAL, 1993. 127p. vol.1: debates.
- 057 - ----- . Ministério da Previdência Social. **A previdência social e a revisão constitucional**. Brasília: CEPAL, 1993. 300p. vol.2: pesquisas.

- 058 - ----- . Ministério da Previdência Social. **A previdência social e a revisão constitucional**: levantamento bibliográfico. Brasília: CEPAL, 1993. 439p.
- 059 - MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 1993. 606p.
- 060 - OLIVEIRA NETO, João Candido de. **Previdência social rural**: guia prático. São Paulo: Ltr, 1994. 115p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 061 - BAPTISTA, Sônia Márcia H. de Almeida. **Dos embargos de declaração**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 261p.
- 062 - BRASIL. Congresso Nacional. Senado. **Senadores**: dados biográficos: quadragésima nona legislatura 1991-1999. Brasília: Senado Federal, 1991. 395p.
- 063 - BUZAID, Alfredo. **Considerações sobre o mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1992. 138p.
- 064 - COUTURE, Eduardo. **Os mandamentos do advogado**. 3 ed. Porto Alegre: Fabris, 1979. 78p.
- 065 - DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. 174p.
- 066 - GOMES, Luiz Flávio. **A questão do controle externo do poder judiciário**: natureza e limites da independência judicial no Estado democrático de direito. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 127p.
- 067 - LACERDA, Galeno. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 273p. vol.8, tomo 1: arts. 796 a 812.
- 068 - LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 254p.

- 069 - MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** São Paulo: Saraiva, 1993. 1317p.
- 070 - MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** 10 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1983. v.2.
- 071 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil.** 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 662p. v.5: arts. 476 a 565.
- 072 - NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor.** 24 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993. 1409p.
- 073 - OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de, LACERDA, Galeno. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1991. vol.8, tomo 2: arts. 813 a 889.
- 074 - PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. **Agravo de instrumento.** 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 296p.
- 075 - RAITANI, Francisco. **Prática de processo civil.** 18 ed. rev. e atual. nos termos do código de processo civil de 1973 e legislação posterior. São Paulo: Saraiva, 1992. 2v.
- 076 - SANTINI, José Raffaelli. **Sentenças e despachos controversos: cíveis, criminais e eleitorais: comentários, acórdãos, doutrina, jurisprudência.** São Paulo: Leud, 1993. 278p.
- 077 - SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993. 378p. v.1.
- 078 - TOPAN, Luiz Renato. **Ação coletiva e adequação da tutela jurisdicional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 96p. (Coleção Momentos Jurídicos, 2).

DIREITO PÚBLICO

079 - FUHRER, Maximilianus C.A, MILARÉ, Edis. **Manual de direito público e privado**. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 365p.

DIREITO DO TRABALHO

080 - COSTA, Armando Casimiro, FERRARI, Irary, MARTINS, Melchiades Rodrigues. **Consolidação das leis do trabalho**. 19 ed. atual. São Paulo: Ltr, 1994. 359p.

081 - DALAZEN, João Oreste. **Competência material trabalhista**. São Paulo: Ltr, 1994. 256p.

082 - FERREIRA, Francisco José Calheiros Ribeiro. **O juiz classista no poder judiciário**. São Paulo: Ltr, 1993. 296p.

083 - GONÇALVES, Emílio. **Manual de prática processual trabalhista**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 1993. 428p.

084 - GONÇALVES, Emílio, GONÇALVES, Emílio Carlos Garcia. **Direitos sociais dos empregados domésticos: na nova constituição**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 1994. 198p.

085 - PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994. 536p.

086 - SILVA, Antônio Álvares da. **Questões polêmicas de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994. v.4.

087 - SOUZA, Norberto Silveira de, AVELAR, Mônica Amazonas Duarte de. **ABC da greve**. São Paulo: Ltr, 1993. 110p.

088 - TEIXEIRA FILHO, João de Lima et al. **Perspectivas do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1993. 159p.

089 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **As ações cautelares no processo do trabalho**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 1994. 552p.

090 ----- . **Execução no processo do trabalho.** 4 ed. rev. e atual.
São Paulo: Ltr, 1993. 584p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

091 - IPMF: Lei complementar nº 77, de 13 de julho de 1993. São Paulo: Edipro, 1993. 32p.

092 - IMPOSTO sobre produtos industrializados. Rio de Janeiro: Auriverde, 1993. 2 v. v.1: regulamento do imposto sobre produtos industrializados, atos alteradores e legislação complementar. 372p.

093 - ----- . ----- . v.2: tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados, resoluções do Comitê Brasileiro de Nomenclatura e os decretos alteradores da tabela. 996p.

094 - MACHADO JR., J. Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. **A lei 4.320 comentada.** 25 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 1993. 340p.

095 - NUNES, Vidal Serrano. **Direito tributário comentado.** São Paulo: Angelotti, 1993. 203p.

096 - XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil: tributação das operações internacionais.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 583p.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO

- 001 - CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias. Controle externo do judiciário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, 17(1): 33-6, jan./dez. 1992.
- 002 - CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias & TREVISAN, Carlos Henrique Miguel. Controle externo do poder judiciário. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, (38): 47-59, dez. 1992; **Revista dos Tribunais**, 82 (693): 37-43, jul. 1993.
- 003 - COSTA, Orlando Teixeira da. Controle externo do poder judiciário. **Síntese Trabalhista**, 5 (55): 7-15, jan. 1994; **Revista LTR Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 58 (3): 263-66, mar. 1994.
- 004 - GOMES, Luiz Flávio. Controle externo do poder judiciário. **Revista dos Tribunais**, 80(668): 231-36, jun. 1991.
- 005 - ----- . Inconstitucionalidade do controle externo do poder judiciário. **Revista dos Tribunais**, 82(687): 246-49, jan. 1993.
- 006 - MAGALHÃES, Francisco Solano de Godoy. Controle externo do judiciário. **Jornal Trabalhista**, 10 (468): 727-26, ago. 1993.
- 007 - MARTINS, Francisco Peçanha. Controle externo da magistratura: negação da autonomia do judiciário. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, 5(1): 13-26, jan./jul. 1993.
- 008 - OLIVEIRA, Romão C. O controle externo do poder judiciário. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, 3(6): 109-13, set. 1993.
- 009 - PAES, José Eduardo Sabo. Controle externo do poder judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, 30(118): 167-74, abr./jun. 1993.; **Revista dos Tribunais**, 82(696): 282-86, out. 1993.
- 010 - RIBAS FILHO, Thiago. O controle externo do poder judiciário. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, (10): 20-7, jan./mar. 1992.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

- 001 - BENFICA, Francisco Silveira. O estudo do DNA e suas aplicações forenses. **Estudos Jurídicos**, 25 (64): 45-9, maio/ago. 1992.
- 002 - BITTAR, Carlos Alberto. Reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual Penal e Comercial**, (10): 188-86, 2ª quinz. maio 1993.
- 003 - BORGHI, Hélio. A lei 8.560, de 29.12.92 e a ação investigatória de paternidade e de maternidade e o reconhecimento da filiação havida fora do casamento e da união estável. **Revista dos Tribunais**, 82 (695): 51-6, set. 1993.
- 004 - BRASIL. Leis etc. Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992: regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e dá outras providências. **Ciência Jurídica**, 7 (49): 353-54, jan./fev. 1993.
- 005 - COUTO, Sérgio da Silva. Direito de família nos Tribunais: investigação de paternidade. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, jan. 1993. 92p.
- 006 - FERNANDES, Tycho Bhahe. Do termo inicial dos alimentos na ação de investigação de paternidade. **Revista dos Tribunais**, 82 (694): 268-70, ago. 1993; **Jurisprudência Catarinense**, 20 (70): 61-4, jan./jun. 1992.
- 007 - GOMES, Chiang de. O filho ilegítimo: reconhecimento voluntário; amplitude atual; averiguação oficiosa independente da vontade dos pais; investigação da paternidade; inexistência de óbices; direito a alimentos antes da decisão definitiva. **Revista Jurídica**, 41 (193): 32-7, nov. 1993.
- 008 - MATTOS FILHO, João Lélío Peake de. O impacto da introdução do exame do DNA no conjunto de provas na investigação de paternidade. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual Penal, Comercial e Administrativo**, (12): 276-73, 2ª quinz. jun. 1992.
- 009 - ----- Os quesitos na investigação de paternidade. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual Penal e Comercial**, (12): 234-31, 2ª quinz. jun. 1993.

- 010 - PACAGNAN, Rosaldo Elias. Breves comentários a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Paraná Judiciário**, **41**: 15-18, jan./abr. 1993.
- 011 - ----- . Investigação de paternidade: breves comentários à Lei n. 8.560/92. **Revista Jurídica**, **41**(189): 33-7, jul. 1993.
- 012 - PACHECO, José Ernani de Carvalho. Da presunção de paternidade e da legitimidade para a ação negatória. **Jurisprudência Brasileira**, 169: 51-4, jan./mar. 1993.
- 013 - ROCHA, Cesar Asfor. Contestação da paternidade e a Constituição de 88. **Revista Jurídica**, **39** (170): 5-10, dez. 1991; **Revista Jurídica Mineira**, **9** (94): 32-7, mar./abr. 1992.
- 014 - RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Os alimentos e a prova da paternidade na atual Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, **81** (684): 244-47, out. 1992; **Jurisprudência Mineira**, **43** (119): 19-23, jul./set. 1992.
- 015 - TAVARES, José Luiz Fonseca. Física forma anômala de legislar. **Revista dos Tribunais**, **82** (696): 286-9, out. 1993.
- 016 - VIEGAS, João Francisco Moreira. Anulatória de registro de filhos ordenada em testamento. **Revista dos Tribunais**, **82** (693): 277-78, jul. 1993.
- 017 - VILLELA, João Baptista. O reconhecimento da paternidade entre o pós-moderno e o arcaico: primeiras observações sobre a Lei n. 8.560/92. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual Penal e Comercial**, (4): 76-71, 2ª quin. fev. 1993.

ÍNDICE DE ASSUNTOS
(Monografias)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Monografias)

- Aborto, 23.
- Abuso de autoridade, 45.
- Ação de alimentos, 12.
- Ação civil pública, 78.
- Advocacia-Geral da União
Lei orgânica, 01
- Advogado, 64.
- Alienação fiduciária, 31.
- Alimentos (Direito de família), 12, 13.
- Bem imóvel, 30.
- Código Penal, 47.
- Código Processo Civil, 67, 71, 72, 73.
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 80.
- Contracepção, 23.
- Controle orçamentário, 44.
- Desemprego, 09.
- Dicionário jurídico, 03.
- Direito, 02.
- Direito administrativo, 04, 07.
licitação e contrato, 06, 11.
- Direito civil, 21, 24, 26.
código civil, 19, 20, 21, 26.
dano, 14.
fato jurídico, 18.
registro de imóvel, 29.

Direito comercial
crédito, 33.
lei do inquilinato, 34.
sociedade, 35.

Direito comparado
medida provisória, 37.
veto, 36.

Direito constitucional, 38.

Direito eleitoral
abuso de poder, 40.

Direito de família, 27.
adoção, 17.
alimentos, 22.

Direito financeiro, 41.

Direito internacional econômico, 43.

Direito penal, 47, 48.
fundamentação constitucional, 44.
pena pecuniária, 50.
sujeito ativo, 51.
tribunal do juri, 49.

Direito previdenciário, 55.

Direito privado, 79.

Direito público, 79.

Direito do trabalho, 10, 81, 84, 85, 86, 88.
execução trabalhista, 90.
greve, 87.
processo cautelar, 89.
processo trabalhista, 83, 89, 90.

Direito tributário, 95.
Brasil, 96.
IPI, 92, 93.
IPMF, 91.

Direitos do menor, 15, 27.

Discrecionabilidade administrativa, 05.

Embargos de declaração, 61.

Empregado doméstico, 84.

Estatuto da criança e do adolescente, 15.

Estrangeiro (Direito internacional público), 42.

Finanças, 41, 94.

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 92, 93.

Intervenção de terceiros, 65.

Isonomia constitucional, 39.

Juiz classista, 82.

Mandado de segurança coletivo, 63.

Patente, 25.

Planejamento familiar, 23.

Poder judiciário
 controle externo, 66

Política de emprego, 09.

Previdência
 rural, 60.
 social, 56, 57, 58, 59.

Processo administrativo, 07.

Processo civil, 28, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77.
 agravo de instrumento, 74,
 liminar, 68.
 sentença, 76.

Processo penal
 criminologia, 48.
 nulidade, 46.
 prova, 54.
 sentença, 76.
 vinculação do juiz, 52.

Propriedade industrial, 25.

Psicologia forense, 16.

Responsabilidade civil, 14.
Revisão constitucional, 56, 57, 58.
Senador, 62.
Sentença criminal, 53.
Servidor público, 10.
 Regime jurídico único, 08, 10.
Sociedade por ação, 32.
Tutela jurisdicional, 78.